



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel

Rua Seridó, nº 165 – Centro - CEP 59220-000 ■ CNPJ nº 08.158.669/0001-18

Lei nº 290.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação dos Processos Legislativos e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Coronel Ezequiel**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e **ELA** sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação, expedidos pelo Poder Executivo, seus diversos Órgãos e Poder Legislativo Municipal local.

Art. 2º Na numeração das leis serão observados os seguintes critérios:

I - os projetos de Lei oriundos do Poder Executivo Municipal, receberão o seu respectivo número, por ordem e controle do órgão competente deste Poder;

II - os Projetos de Lei, oriundos do Poder Legislativo, receberão a sua numeração correspondente, por ordem do órgão responsável deste Poder;

III - dada a redação final a um projeto de Lei, a sua numeração será ordinal e crescente, obedecida a seqüência já existente, controlada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Caso a numeração dos atos legislativos não obedecam uma seqüência, na regulamentação da presente Lei será definido.

IV - as emendas à Lei Orgânica Municipal, terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da mesma;

V - as leis complementares, as leis ordinárias, as leis delegadas e os decretos, terão numeração seqüencial em continuidade, obedecendo a já existente.

Parágrafo Único. Caso a numeração dos desses atos legislativos não obedecam uma seqüência, na regulamentação da presente Lei será definido.

CAPÍTULO II

Das Técnicas de Elaboração, Redação e Alteração das Leis

SECÃO I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de sanção.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reserva-

da a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

SEÇÃO II Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, separados por ponto;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso e em destaque;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir seções, o de subseções, a Seção; o de seções, o capítulo; o de capítulos, o título; o de títulos, o livro e o de livros, a parte;

VI - os capítulos, títulos, livros e partes serão grafados em letras maiúsculas identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em parte geral e parte especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as subseções e seções serão identificadas em algarismos Romanos grafadas e letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

SECÃO III Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer remuneração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;



c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III

Da Consolidação das Leis e Outros Atos Normativos

SECÃO I

Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis municipais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal e Estadual e a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I - os órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II - no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos a Secretaria Municipal a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, ao Gabinete do Prefeito, para encaminhamento ao Poder Legislativo nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III - o Poder Executivo Municipal, adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Municipais.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

SECÃO II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Gabinete do Prefeito, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato do Prefeito, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias.

Art. 20. revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Coronel Ezequiel/RN., aos 11 de agosto de 2003.


Mychelle Buark Lopes de Medeiros
REFEITA MUNICIPAL


Alessandro da Silva
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO